



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 31 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1191, Pág. 1

PORTARIA N. 171/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/2/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando n. 102/2015-DICAD/MA, de 19/8/2015.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO, matrícula n. 001.889-9A, JOAO DE DEUS LINS DA SILVA, matrícula n. 000.215-1A, LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA, matrícula n. 001.685-3A e MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO, matrícula n. 002.323-0A, para, no período de 1º a 25/9/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF, aos RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF, ao PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS – PNAFM e ao PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS – PMAT, referentes às contas anuais do exercício de 2014;

II – DESIGNAR os servidores JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula n. 001.361-7A e HUMBERTO CARNEIRO FERNANDES, matrícula n. 002.064-8A, para, no período de 1º a 15/9/2015, realizarem inspeção *in loco* junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF objetivando SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF fiscalizar a Dívida Ativa Municipal, referentes às contas anuais do exercício de 2014;

III – DESIGNAR o servidor VALTERNEY TELES DOS SANTOS, matrícula n. 002.210-1A, para, no período de 14 a 25/9/2015, realizar inspeção *in loco* junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF, objetivando fiscalizar os atos de gestão de pessoal, incluindo-se as folhas de pagamento, referentes às contas anuais do exercício de 2014;

IV – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n. 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE n. 04/2002 (Regimento Interno);

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VIII – ESTABELECEER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE n. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

ALERTA N.º 016/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos cidadãos e o desenvolvimento do País; e
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide ALERTAR a Prefeitura Municipal de Humaitá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar suficientemente os recursos exigidos na relevante área da Educação, mormente o relativo ao pagamento de profissionais de magistério.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser Aplicado
Pagamento de Profissionais do Magistério	Prefeitura Municipal de Humaitá	3º Bimestre 2015	0,00% (R\$ 0,00)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 31 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1191, Pág. 2

AGREGADO	SANÇÕES
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas do Governador ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...] e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 24 de agosto de 2015.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 07/08/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Resolução n.º 15/2013, art. 4º, "c", III, de 14/08/2015.

ALERTA N.º 017/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Humaitá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Prefeitura de Humaitá	3º Bimestre/2015	11,52% (R\$ 2.420.018,40)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima aposta, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma legal, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	SANÇÕES
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).

Manaus, 24 de agosto de 2015

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Dados enviados em 07/08/2015, sendo o prazo final de envio, estipulado na Resolução n.º 15/2013, art. 4º, "c", III, de 14/08/2015.

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

CONSELHEIR-RELATOR: JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 31 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1191, Pág. 3

DECISÃO Nº 210/2015 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO

1- PROCESSO TCE nº 3783/2015.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação do Sr. Raimundo José Michiles, Conselheiro deste Tribunal, requerendo a postergação de sua aposentadoria compulsória e, alternativamente, em havendo negativa que lhe seja concedida a aposentadoria voluntária, a contar de 27/08/2015.

4- **Unidade Administrativa:** Informação n. 796/2015 – DIRH.

5- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR- Parecer nº 286/2015.

6- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria.

Indeferimento do pedido de Postergação da Aposentadoria Compulsória. Deferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Arquivamento.

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com as manifestações da Diretoria de Recursos Humanos e da Diretoria do Departamento Jurídico, bem como o atual entendimento do Superior Tribunal Federal acerca da matéria, no sentido de:

7.1 – INDEFERIR o pedido de Postergação da Aposentadoria Compulsória de 70 (setenta) anos para 75 (setenta e cinco), por não ter este Tribunal de Contas a função legiferante e ainda o julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade **ADI – 5316**, que considerou ser inconstitucional todo pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT.

7.2 - DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço com Proventos Integrais do Sr. **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**, Conselheiro deste Tribunal de Contas, Matrícula n. 000.644-0A, a contar de 27 de agosto do ano corrente, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, c/c art. 6º da EC n. 41/2003, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde ao subsídio mais a vantagem pessoal e o direito à paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO - CONSELHEIRO	R\$ 30.471,10
VANTAGEM PESSOAL – Art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 68/2009.	R\$ 3.380,99
TOTAL	R\$ 33.852,09
13º SALÁRIO – 12 parcelas – opção feita pelo Conselheiro, com fulcro na Lei n. 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o §3º do art. 4º da Lei 1.897/1989.	R\$ 2.821,00

7.3 - Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas, determinar o envio do processo à Divisão de Arquivo, nos termos do art.51, *caput*, da Lei Estadual n.2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 31 DE AGOSTO DE 2015.

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, em substituição

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 33ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO

1) PROCESSO Nº 1655/2010

Anexos: 5061/2009, 4405/2009,5774//2009, 3853/2010, 2933/2010, 1867/2010, 1866/2010, 2998/2011, 1731/2010,457//2010,78/2010

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009.

Órgão: PREFEITURA DE COARÍ

Interessado: Arnaldo Almeida Mitouso

Procurador: (a) Roberto C. Krichana da Silva

2) PROCESSO Nº 725/2015

Anexos: 204/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Interessado: Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

Advogado (a) Taise dos Santos Justiniao – OAB-AM 9032

3) PROCESSO Nº 1484/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014.

Órgão: HOSPITAL GERALDO DA ROCHA

Interessado: Ana Maria Belota de Oliveira

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

4) PROCESSO Nº 2385/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012.

Órgão: OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Interessado: Maria Bastos

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARIO JOSE COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 2357/2015

Anexos: 3415/2010

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMED

Recorrente: Francisco do Nascimento Braga

Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

Manaus,31de agosto de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100